

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO N 51, DE 1999
(DO SR. DEPUTADO EDINHO BEZ)

Recorre, na forma do art. 164, § 2º do Regimento Interno, contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.722, de 1999.

RELATOR: Deputado Zenaldo Coutinho.

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Edinho Bez, inconformado com a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, declarando prejudicado o Projeto de Lei nº 1.722/99, por incidir nas vedações da Súmula de Jurisprudência nº 4 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apostilou o presente Recurso, nos termos do art. 164, § 2º do RICD, pretendendo ver revisado o *decisum*.

Sustenta o recorrente que a súmula referenciada é inaplicável ao caso vertente, vez que a função de Conselheiro Tutelar não representa profissão, inexistindo, pois, impedimento a que se lhe dedique data comemorativa.

A peça recursal, recebida sem efeito suspensivo, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em observância ao disposto no § 8º do art. 95 do RICD.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Entendo correta a impugnação à decisão adotada pela Presidência desta Câmara dos Deputados, pois, a toda evidência, a função de Conselheiro Tutelar, de natureza honorífica, sendo seu desempenho considerado "serviço público relevante", não pode ser confundida com o exercício de uma profissão, de molde a ser enquadrada pela Súmula de Jurisprudência nº 4 da CCJR.

Com efeito, a Súmula referenciada considera injurídico projeto de lei que pretenda instituir "data nacional de determinada classe profissional" o que não acontece com a proposição em comento. Senão vejamos.

O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho conceitua o empregado como aquele que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Lado outro, inúmeras são as profissões que são regidas por legislação específica, porém dentre elas não se encontra a de Conselheiro Tutelar. E nem se poderia encontrar, pois a essa função estão ausentes todas as características da profissão.

Ressalta-se, aqui, por oportuno que profissão e ocupação são conceitos distintos: profissão é atividade especializada e que supõe determinado preparo, enquanto ocupação é ofício ou função remunerada, trabalho,

serviço. Assim o profissional de uma área pode estar ocupado em função diversa da que se habilitou.

No caso em estudo não temos exercício de emprego, cargo ou ocupação, mas, sim, desempenho de função, e mais ainda, desenvolvida a título gratuito.

Diante de todo o acima exposto, voto pelo provimento do recurso referenciado, por considerá-lo regimentalmente correto.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator